



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Fernando de Castro Mesquita

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5087223-28.2018.8.09.0072

COMARCA DE INHUMAS

APELANTE : OSVALDO JERONIMO ALVES

APELADOS : ESTADO DE GOIÁS

DETRAN/GO

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível, interposta por **OSVALDO JERONIMO ALVES**, contra sentença (mov. 15) proferida pelo juiz de direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Inhumas, que, nos autos da ação anulatória c/c pedido de indenização, ajuizada em desfavor do **DETRAN/GO** e do **ESTADO DE GOIÁS**, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nestes termos:

“(…). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/2009, para determinar que o DETRAN - GO proceda à substituição do número de placa do veículo automotor marca/modelo: FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa JGN-5646, cor Azul, ano 2005/2006, RENAVAM 008567957369, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas.



Corolário da presente decisão, condeno a parte requerida Detran/GO no pagamento de honorários advocatícios a parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (intelecção do art. 85, §3º, I, do CPC).

No mais, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação à anulação dos autos de infrações oriundos do Distrito Federal (objeto dos autos), nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade dos promovidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo, com as anotações devidas, inclusive baixa na Distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Nas razões do apelo (mov. 105), o recorrente informa que a sua irresignação se dirige apenas contra a parte do édito sentencial que reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia de trânsito estadual e, por consectário, quedou-se em anular as multas aplicadas em seu desfavor.

Aduz que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 22, consigna ser da competência do DETRAN emitir documentos para o pagamento de multas impostas em relação à prática de infrações, ainda que efetuadas em outro estado da federação.

Registra que, no presente caso, “(...) a pretensão recursal do autor é a anulação de multas autuadas pelo DETRAN/DF, sendo certo que, independente do órgão autuador, é possível que o apelado responda a demanda, visto que compete a todas as esferas administrativas a fiscalização do Sistema Nacional de Trânsito de forma conjunta”.

Destaca que, mesmo tendo sido as infrações lavradas por outro órgão da Federação, aquele responsável pela arrecadação pode anulá-las.

Ressalta não ter sido o executor dos atos que geraram as autuações.

Pede a anulação das multas que lhe foram impostas.

Pois bem, cinge-se o imbróglio no reconhecimento da legitimidade, ou não, do DENTRAN/GO, órgão responsável pelo registro e emplacamento do veículo automotor supostamente clonado, para a prática do cancelamento/anulação dos autos de infrações oriundos de outro estado da Federação, no caso, do Distrito Federal.



Conforme estabelece o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, é da competência do DETRAN emitir documentos para pagamentos de multas impostas e aplicação efetiva das infrações, sendo de sua responsabilidade recepcionar as multas efetuadas em outro estado da Federação dos seus circunscritos e, de igual forma, proceder ao seu cancelamento/anulação

Nessa senda, reconhece-se a legitimidade passiva do DETRAN/GO para figurar no polo passivo da ação que visa a anulação das multas por infração de trânsito supostamente praticadas por terceiros, diante da aventada clonagem do veículo, ainda que o órgão atuador seja de outra unidade federativa.

Daí porque, no feito em apreço, o DETRAN-GO é parte legítima para figurar no polo passivo da lide anulatória de multas de trânsito, notadamente porque compete a todas as esferas administrativas, em esforço conjunto, a fiscalização do Sistema Nacional de Trânsito (CTB, arts. 5º, 7º, 8º e 21).

A corroborar, a jurisprudência do Tribunal de Justiça local:

“(…). 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do DENTRAN/GO para figurar no polo passivo da ação que visa a anulação de multas por infração de trânsito quando há clonagem do veículo original, independentemente do órgão atuador. (...)”. (TJGO, AC 5088594-11.2020.8.09.0087, relator des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2022, DJe de 28/03/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CLONAGEM DE PLACA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O DETRAN-GO é parte legítima para responder pela pretensão de anulação de multas de trânsito incidentes sobre veículo pelo mesmo licenciado, ainda que lavradas por órgão de outra unidade da federação, uma vez que compete a todas as esferas administrativas, em esforço conjunto, a fiscalização do Sistema Nacional de Trânsito (CTB, arts. 5º, 7º, 8º e 21). 2. Sendo o Código de Trânsito Brasileiro omissivo na regulação dos casos de clonagem de placas de veículos (não proibindo a anulação das multas aplicadas, nem estabelecendo qual é o órgão de trânsito responsável pela sua invalidação), a legitimidade para responder à respectiva pretensão anulatória, em tais casos excepcionais, é tanto do órgão responsável pelo lançamento da multa, quanto do órgão responsável pela sua arrecadação. (...)”. (TJGO, AC 5214815-43.2017.8.09.0152, relatora desa. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2019, DJe de 05/07/2019)



Todavia, na espécie, embora comportável ao DETRAN-GO proceder à anulação das multas de trânsito incidentes sobre o veículo por ele licenciado, o fato é que não há nos autos elementos contundentes a dar azo ao acolhimento da pretensão anulatória/cancelamento de infrações, pois, consoante bem explicitado no édito sentencial, existem apenas indícios da prática da clonagem, insuficientes a alicerçar o pleito pórtico.

Nesse contexto, embora o dirigente processual inaugural tenha dessumido a existência de elementos para atender o pleito da troca da placa do veículo, carece o processo de provas robustas e irrefutáveis aptas a motivar a anulação/cancelamento das multas de trânsito.

Nesse sentido, explicitou o dirigente processual inaugural que “(...) Do compulso dos autos com a devida acuidade, vislumbro que os documentos e laudos acostados pela parte autora - a) Laudo de Exame Pericial de Identificação de Veículo Automotor n.º SIV/2.805/RG. 17.211/2010; b) Ocorrência n.º 191/2010; c) várias Notificações de Autuação/Penalidade, todas do DETRAN-DF; d) Detalhamento de Multa; e) Lista de Multas por Chassi; f) R.A.I. n.º 785204 e R.A.I. n.º 5421545; e g) Laudo Técnico do DETRAN-GO, não são suficientes para levar a conclusão de que o veículo/automóvel FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa JGN-5646, cor Azul, ano 2005/2006, RENAVAM 008567957369, foi clonado (apenas nos dá indícios). Contudo, serve de lastro probatório para fomentar a necessidade da substituição da placa de identificação do veículo e do RENAVAM”.

Nesse cenário, incumbiria ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, porém, eximiu-se em fazê-lo, razão pela qual não há como atender a pretensão de anulação/cancelamento das multas.

Em sintonia, o aresto desse Sodalício estadual:

“(…). 2. No caso em estudo, as provas colacionadas pela Autora/Apelante não são suficientes para demonstrar que o seu veículo efetivamente foi clonado, não restando evidenciada a falha na prestação de serviço e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (...). 4. Em virtude da ausência da comprovação do ato ilícito, não há se falar em exclusão da multa (...).” (TJGO, AC 5486622-78.2019.8.09.0085, relatora desa. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020)

À guiza dessas explanações, conquanto reconhecida a legitimidade do DETRAN/GO para figurar no polo passivo da ação principal, diante da não comprovação da prática da clonagem, não há como ordenar o cancelamento/anulação das multas aplicadas ao autor/apelante.



Desse modo, reforma-se a sentença, unicamente, para reconhecer a legitimidade do DETRAN/GO para figurar no polo passivo da lide.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para, tão somente, reconhecer a legitimidade do DETRAN/GO para figurar no polo passivo da lide principal, mantendo, no mais, incólume a sentença hostilizada.

É o voto.

Goiânia, 03 de outubro de 2022.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5087223-28.2018.8.09.0072**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do apelo e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator, o desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o juiz substituto em segundo grau Átila Naves Amaral, em substituição à desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presidiu a sessão o desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Procuradoria representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 03 de outubro de 2022.



Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

08